

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA <u>AUTÓGRAFO NÚMERO 061/15</u> <u>PROJETO DE LEI NÚMERO 066/15</u>

Dispõe sobre o transporte escolar e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º O Transporte Escolar no Município de Araraquara regerse-á por esta Lei e demais atos normativos pertinentes, e será executado com prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal de Araraquara.

§ 1º O Transporte Escolar a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviços voltados à locomoção de estudantes entre residências e os estabelecimentos de ensino no território do Município.

§ 2º Fica excluído dos termos da presente lei o Transporte Escolar regular de alunos matriculados na rede pública de ensino, oriundos das zonas rural e urbana, contratado pelo Município de Araraquara.

Art. 2º O Transporte Escolar em veículo de aluguel somente será permitido a:

- I pessoa jurídica legalmente constituída;
- II estabelecimento de ensino com sede no Município;

III - pessoa física, motorista profissional autônomo, desde que devidamente habilitado pelo curso de formação de condutores de escolares, regulamentado pelo DETRAN.

Parágrafo único. A permissão a estabelecimentos de ensino será exclusiva para o atendimento de seus próprios alunos, devidamente matriculados.

Art. 3º Pessoas jurídicas legalmente constituídas e estabelecimentos de ensino com sede no Município somente poderão obter permissão de transporte para, no máximo, 3 (três) veículos registrados em nome da interessada; para pessoas físicas e motoristas profissionais autônomos a permissão poderá alcançar apenas um veículo.

§ 1º Não será permitida a emissão de alvará para auxiliares de

transporte escolar.

§ 2º A transferência da licença do transporte escolar só será permitida a cônjuges, descendentes e ascendentes, independente de constar na fila de espera, no caso de óbito ou de invalidez por parte do titular da licença, desde que autorizado pelo órgão de trânsito estadual e municipal.

§ 3º No caso de óbito ou invalidez o prazo para requerer é de 30 (trinta) dias a contar da data do óbito ou do reconhecimento da invalidez pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sob pena de decadência do direito. Havendo processo administrativo para reconhecimento da invalidez poderá ser emitida uma autorização de transferência provisória.

§ 4º O beneficiário da licença, nos termos do parágrafo anterior, não pode acumular 2 (duas) licenças como motorista autônomo.

§ 5º Será permitida a indicação de um motorista preposto, previamente autorizado pelo órgão de trânsito estadual e municipal, para pessoa física, quando houver a necessidade do afastamento em caso de doença devidamente comprovada por atestado médico, ou em caso de pontuação na habilitação.

§ 6º O cônjuge ou companheiro, desde que autorizado pelo órgão de trânsito estadual e municipal, pode ser preposto do motorista sem necessidade de comprovação de afastamento.

Art. 4º A tarifa de Transporte Escolar será estipulada em contrato celebrado entre o transportador e o usuário.

CAPÍTULO II DO NUMERO DE LICENÇA

Art. 5º A proporcionalidade entre o número de licenças de transporte escolar e a população do Município será de 01 (um) veículo para cada 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) alunos matriculados em escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio situadas no município, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa - INEP.

Parágrafo único. A relação de interessados, na espera de novas licenças, será organizada pelo Órgão Municipal de Trânsito e publicada em meio digital, no Portal de Transparência.

CAPÍTULO III DA LICENÇA DE AUTORIZAÇÃO

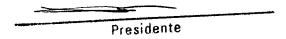
Art. 6º Os interessados na realização do Transporte Escolar deverão providenciar a devida inscrição junto a Prefeitura Municipal, mediante protocolo numerado e datado, que será critério de classificação na lista de espera.

- § 1º A inscrição é intransferível e ninguém poderá promover uma segunda inscrição enquanto figurar na lista de espera.
- § 2º Uma vez convocado, o interessado somente poderá inscrever um veículo por vez.
- § 3º Não será permitida a inscrição de pessoa física que integre o quadro societário de pessoa jurídica de empresa de transporte escolar beneficiária de permissão em vigor.
- § 4º É defeso à pessoa jurídica de empresa de transporte escolar ser sócia ou associada de outra pessoa jurídica de transporte escolar.
- § 5º Havendo dissolução de sociedade beneficiária de licença para transporte escolares, a permissão poderá ser estendida às pessoas dos sócios, desde que os veículos sejam registrados em nome deles e atendam todas as exigências legais.
- § 6º Poderá dois ou três transportadores de escolares pessoa física se unirem e formarem uma micro empresa.
- § 7º Se o transportador escolar vier a se estabelecer como microempreendedor individual poderá manter a permissão obtida, sendo-lhe vedado ampliar o número de veículos.
- § 8º O transportador escolar deverá requerer a respectiva licença, preenchendo os requisitos e apresentando a seguinte documentação:

I - se o motorista autônomo (Pessoa Física):

- a) apresentar certificado de propriedade do veículo. Quando adquirido pelo sistema "leasing", deverá constar no certificado o nome do proprietário ou da empresa; bem como o licenciamento do exercício, que deverá estar, obrigatoriamente, registrado na CIRETRAN do Município de Araraquara, na categoria de "ALUGUEL" e que será vinculado à Licença;
- b) seguro obrigatório categoria "3";
- c) cópia da Carteira Nacional de Habilitação Categoria "D" ou "E";
- d)cópia do diploma ou carteira do curso de Transportador Escolar regulamentado pelo DETRAN, com validade de até 5 (cinco) anos;
- e) atestado negativo de antecedentes criminais, expedido em data de no máximo 30 (trinta) dias, anteriormente à solicitação;
- f) atestado negativo de antecedentes do Prontuário Geral Único, expedido pela 2ª CIRETRAN, em menos de 30 (trinta) dias, antes da data da solicitação;
- g) alvará de Licença de localização e funcionamento.

 CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



II - se pessoa jurídica ou estabelecimento de ensino, além dos documentos indicados no inciso anterior, deverá também apresentar:

- a) contrato social registrado em cartório de títulos e documentos;
- b) C.N.P.J.;
- c) R.G. e C.P.F. dos Sócios;
- d) Procuração da Contabilidade;
- e) relação de veículos disponíveis para realização dos serviços de que trata esta Lei;
- f) relação de motoristas, que deverão preencher os requisitos desta Lei, cumprindo o determinado nas alíneas C, D, E e F do inciso I deste parágrafo, mais declaração ou comprovante de vínculo empregatício.

Art. 7º O protocolo do requerimento do Alvará de Cadastro de Contribuinte Mobiliário junto à Prefeitura deverá ocorrer após o visto do órgão ou entidade de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de aprovação do participante no processo de inclusão.

Parágrafo único. Caso o requerente do Alvará não atenda o prazo estipulado no caput deste artigo, será feita a substituição pelo próximo interessado.

Art. 8º O Transportador Escolar deverá requerer o respectivo Alvará mediante o pagamento da taxa incidente, conforme disposto nos artigos 216 e 229 da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997.

Art. 9º A renovação da Licença para veículos de Transporte Escolar deverá ser solicitada anualmente, junto ao órgão ou entidade de trânsito, durante o mês de janeiro, com apresentação da Guia de Contribuição Sindical.

Art. 10. Cumpridas as condições estabelecidas neste capítulo, o órgão ou entidade de trânsito emitirá a Licença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada do protocolo na Prefeitura.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 11. Os veículos licenciados para o Transporte Escolar deverão manter afixado, do lado esquerdo inferior do para-brisa dianteiro, o selo que comprove seu cadastro permanente junto à CIRETRAN. O selo será fornecido pela Prefeitura Municipal de Araraquara, mediante comprovação da vistoria realizada nos meses de janeiro e julho, nos termos dos artigos 21, XIV e 24, XXI, do Código de Transito Brasileiro.

§ 1º Será permitida para o Transporte Escolar a utilização dos

veículos do tipo peruas, micro-ônibus, ônibus ou similares, com capacidade regulamentar máxima de 28 (vinte e oito) ocupantes.

§ 2º Deverão ser apresentados os seguintes documentos para vistoria:

- a) certificado do Licenciamento do Veículo;
- b) seguro Obrigatório Categoria "3";
- c) cópia da C.N.H. do Condutor;
- d) cópia da Carteira do Curso de Condutor;
- e) cópia do Alvará;
- f) declaração de representatividade do sindicato da Classe.

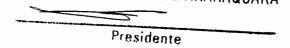
§ 3º Os veículos a serem vistoriados, além dos itens previstos na legislação vigente, deverão:

- a) estar equipados com tacógrafo e o disco apresentado à vistoria;
- b) ter faixas externas adesivadas, na cor amarela, com 40cm de largura, com descritivo "ESCOLAR" em cor preta, em letra tipo "arial black", com altura entre 24 e 30cm, devidamente distribuído pelas laterais e traseira do veículo, com exceção das portas dianteiras. Quando o veículo for amarelo, as faixas deverão ser pretas, com descritivo "ESCOLAR" em amarelo;
- c) ter tempo de fabricação de no máximo 12 (doze) anos, conforme documentação de registro. Veículos com tempo de fabricação superior deverão ser submetidos a exame pelo INMETRO ou órgão regulamentado, com a apresentação de laudo que comprove a sua total segurança;
- d) contar com número de identificação inscrito nas laterais do veículo. No que se refere às atividades de microempresa e estabelecimentos de ensino, o número da licença deverá ser seguido do indicativo de sequência numérica das unidades;
- e) ser dotados de cinto de segurança;
- f) contar com extintor que atenda às normas regulamentares vigentes.

Art. 12. As infrações de trânsito, de natureza gravíssima, concernentes às condições do veículo, tornarão obrigatória nova vistoria pela CIRETRAN, imprescindível para a retomada dos serviços.

Art. 13. Em caso de avaria do veículo, este poderá ser substituído, por tempo determinado, por similar, deste que devidamente autorizado pelo órgão ou entidade de trânsito.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Parágrafo único. Durante a situação prevista neste artigo, o veículo deverá conter faixas de identificação externas, nos moldes do parágrafo 3º do art. 11.

- **Art. 14.** A autorização só poderá ser concedida mediante apresentação do Alvará emitido pela Prefeitura Municipal.
- § 1º Fica expressamente proibida a autorização mediante a apresentação de protocolo do Alvará.
- § 2º Perderá a licença o transportador escolar que, não tendo submetido o seu veículo à vistoria regulamentar, deixar de fazê-lo em 30 (trinta) dias, contados da notificação que receber do órgão de trânsito municipal.
- **Art. 15.** No caso de troca de veículo, o Transportador Escolar deverá apresentar o certificado de propriedade e seguro obrigatório categoria "3" para a alteração dos dados do veículo no Alvará e na Licença, que permanecerão com a mesma numeração.

Parágrafo único. A substituição do Alvará e da Licença far-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada do protocolo na Prefeitura, devendo ser fornecida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes de Araraquara uma licença provisória durante esse período, mediante prévia vistoria.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DO TRANSPORTADOR ESCOLAR

Art. 16. Além das condições instituídas pelo Código Brasileiro de Transito e demais atos normativos do CONTRAN, são obrigações do Transportador Escolar:

- I estar em dia com as obrigações fiscais incidentes sobre a atividade;
 - II manter sempre atualizado o Alvará e a Licença Municipal;
- III portar a Licença municipal e fornecê-la sempre que solicitado pela fiscalização;
- IV não permitir que o veículo seja conduzido por pessoa que não esteja devidamente autorizada pelo órgão competente;
- V não permitir que o veículo seja abastecido quando estiver com passageiros;
- VI não exceder a capacidade de passageiro permitida para o veículo, de acordo com as especificações do fabricante e as normas regulamentares;
 - VII solicitar a baixa de seu Alvará e Licença, através de

requerimento protocolado junto à Prefeitura Municipal, quando não mais houver interesse em trabalhar na atividade de que trata esta Lei.

Art. 17. É expressamente vedado ao Transportador Escolar:

 I - executar serviços regulares de transportes coletivos de passageiros urbanos, em competição com as empresas públicas ou concessionárias de serviço público do ramo;

II - cobrar tarifa, receber passes, vales transporte ou assemelhados, utilizados no sistema municipal de transporte coletivo;

III - operar com veículos não cadastrados ou com cadastro irregular.

Parágrafo único. A infração a quaisquer dessas vedações poderá acarretar a cassação do alvará de licença e funcionamento do transportador.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. A fiscalização dos serviços de Transporte de Escolar é de competência da Prefeitura Municipal, em ação conjunta com a Polícia Militar, mediante convênio próprio.

Art. 19. Compete à Fiscalização da Prefeitura Municipal:

I - cumprir e fazer cumprir a presente Lei;

II - impedir que as Pessoas Físicas e Jurídicas não registradas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município e sem a Licença Municipal executem serviço de Transportador de Escola dentro dos limites municipais.

III - coibir que prestadores de serviço registrados em outras esferas do Poder Público, tais como DER ou EMBRATUR, executem, de forma clandestina, o Transporte de Escola dentro do Município.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.777, de 28 de abril de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano de 2015 (dois mil e quinze).

